Acórdão: 20.234/11/3^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000169260-62

Impugnação: 40.010129697-02

Impugnante: Interport Assistência Técnica Ltda - ME

IE: 001009937.00-34

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE **DEVIDAMENTE AUTORIZADO CUPOM FISCAL PELA** SEF/MG INEXISTÊNCIA a inexistência DO **EQUIPAMENTO.** Constatada equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento Contribuinte. Infração caracterizada nos termos do art. 28, § 1º, inciso I do Anexo V e arts. 6°, inciso I e 8°, Anexo VI, todos do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para adequar o valor da UFEMG ao vigente no exercício em que foi constatada a infração. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devidamente autorizado pela SEF/MG, quando obrigatório por força do disposto no art. 8º do Anexo VI do RICMS/02, constatada mediante relatório de receita bruta anual da empresa, no exercício de 2008.

Exige-se a Multa Isolada capitulada na alínea "b" do inciso X do art. 54 do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 10/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/48.

DECISÃO

A materialidade da infração imputada pelo Fisco é estritamente objetiva, tendo em vista a obrigatoriedade de manter no estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista e com renda bruta anual igual ou superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), consoante art. 28, § 1°, inciso I do Anexo V e art. 4°, inciso I c/c art. 6°, inciso I, Anexo VI, todos do RICMS/02.

O Fisco apurou a receita bruta anual do estabelecimento no exercício de 2008, além de demonstrar que o contribuinte espontaneamente informou que sua

atividade compreende o comércio varejista de peças e prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos (fls. 17, 23, 25, 33, 35 e 39).

Regra geral, todas as operações de saída de mercadorias promovidas por estabelecimentos varejistas devem ser obrigatoriamente comprovadas por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), encontrando-se dispensados de fazê-los apenas aqueles cuja receita bruta anual seja inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

É o que se depreende do art. 28, §1°, inciso I, Anexo V e dos arts. 4°, inciso I e 6°, inciso I, Anexo VI, abaixo transcritos, todos do RICMS/02:

Anexo V:

Efeitos de 03/07/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.829, de 02/07/2004:

Art. 28 - É obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) nas hipóteses previstas no Capítulo II do Anexo VI.

§ 1º Observada a faculdade prevista no artigo 31 desta Parte, o disposto neste artigo não se aplica:

I - ao contribuinte que exercer as atividades compreendidas nos incisos I e II do caput deste artigo e estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

(...)

Anexo VI:

Efeitos a partir de 12/11/2008 - Redação dada pelo art. 2°, II, e vigência estabelecida pelo art. 4°, ambos do Dec. n° 44.938, de 11/11/2008.

Art. 4° - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(. . .)

Art. 6° - Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando(...)

Cabe ressaltar, ainda, o disposto no art. 8º do Anexo VI do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 8° - O estabelecimento enquadrado como microempresa que ultrapassar o valor previsto no inciso I do caput do art. 6° desta Parte ficará obrigado ao uso de ECF após 60 (sessenta) dias contados da data que ultrapassar o referido valor.

Como se verifica dos autos, o Fisco apurou que a Autuada, cuja atividade é o comércio varejista de peças e prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, obteve receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte e mil reais) no exercício de 2008, de modo que se encontra obrigada à utilização do ECF, fato este, aliás, incontroverso, uma vez que ela própria o reconhece quando afirma textualmente em sua impugnação que, de fato extrapolou a receita bruta anual no referido período, porém no exercício de suas atividades de prestação de serviço, tendo emitido os documentos fiscais próprios e legais neste sentido, ou seja, notas fiscais de prestação de serviço.

Trata-se, portanto, de infração objetiva, claramente admitida pela própria Autuada, não sendo suficiente para a sua descaracterização a alegação de tratar-se de receita decorrente de prestação de serviço, pois, observado-se os Extratos de Simples Nacional apresentados pela própria empresa (fls. 17, 23, 25 e 33), pode-se constatar a existência de revenda de mercadorias.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

(...)

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório- 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

Correta, portanto, a aplicação da penalidade legalmente cominada, não podendo o benefício do permissivo legal, previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, ser aplicado ao caso presente, tendo em vista o disposto no § 5º, item 6 do citado diploma legal, *in verbis*:

```
Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:
```

(...)

§ 3° - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por

decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5° e 6° deste artigo.

(...)

§ 5° - O disposto no § 3° não se aplica aos casos:

6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

Entretanto, o Fisco incorreu num equívoco no momento do cálculo do crédito tributário, pois utilizou o valor da UFEMG de 2011, quando dever-se-ia usar o valor da UFEMG de 2008. Assim, deve-se adequar o valor da UFEMG ao vigente no exercício em que foi constatada a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar o valor UFEMG ao vigente no exercício em que foi constatada a infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente/Revisora

André Barros de Moura Relator

ABM/EJ